

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

**DESPACHO Nº 186.2021.01AJ-SUBADM.0625581.2020.013945**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes **TELESPAZIO BRASIL S/A, CNPJ: 02.214.014/0001-33** e **HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA, CNPJ: 05.206.385/0006-76**, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ, cujo objeto é a *formação de registro de Preços para prestação de serviços de provimento de circuitos de transmissão de dados bidirecional, via satélite nas bandas Ku e Ka, entre a Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e suas Unidades Jurisdicionais do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas.*

Após a análise de todos os pressupostos de admissibilidade e das razões recursais, o Sr. **EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º, do Ato PGJ n.º 389/2007, decidiu:

- a) **Conhecer** das oposições formuladas pelas empresas **TELESPAZIO BRASIL S/A, CNPJ: 02.214.014/0001-33** e **HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA, CNPJ: 05.206.385/0006-76**, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *formação de registro de Preços para prestação de serviços de provimento de circuitos de transmissão de dados bidirecional, via satélite nas bandas Ku e Ka, entre a Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e suas Unidades Jurisdicionais do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas;*
- b) Após exame das razões recursais formuladas pelas empresas susomencionadas no **subitem "a"**, este Pregoeiro apresenta as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, às manifestações de inconformismo submetidas;
- c) **Manter as decisões anteriormente prolatadas**, quais sejam, de plena **aceitação** da proposta ofertada, bem como da habilitação da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 33.179.565/0001-37, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 17, inciso VII do Decreto n.º 10.024/2019;

Em cumprimento ao disposto no artigo 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações Públicas e Contratos), os autos foram submetidos a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, para manifestação.

**É o suficiente relatório. Decido.**

Ao compulsar o presente caderno processual, observa-se que as empresas **TELESPAZIO BRASIL S/A, CNPJ: 02.214.014/0001-33** e **HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA, CNPJ: 05.206.385/0006-76** arguíram, em síntese, o descumprimento das regras do edital pelo proponente na apresentação da proposta e, pelo Pregoeiro na condução da fase de lances, e a inexecuibilidade dos valores dos itens 3 e 5 do Grupo 1, respectivamente.

Em sede de contrarrazões, a empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.179.565/0001-37, que se sagrou vencedora do presente procedimento licitatório informou que **não houve identificação da proposta apresentada pela SENCINET, não houve reabertura injustificada da fase de lances, e asseverou a exequibilidade e licitude da proposta, dada que a renúncia as taxas de instalação é prática corrente do mercado e permitida pela Lei de Licitações, além do que eventual conclusão de inexecuibilidade deve basear-se no preço global da proposta.**

Nessa esteira, a empresa **HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.206.385/0006-76, também apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela **TELESPAZIO BRASIL S/A**, alegando **inexistência de vícios em sua propostas, além da ausência de irregularidades na fase de lances.**

Quanto às irresignações apresentadas, a CPL assim se manifestou:

- a empresa **TELESPAZIO BRASIL S/A** se insurge quanto à possível descumprimento das regras do Edital pela Proponente na apresentação da Proposta e pelo Pregoeiro, na condução do certame.

"Nesse ponto cabe alertar inicialmente que ninguém (inclusive o Pregoeiro) possui acesso aos nomes e dados dos participantes, o que ocorrerá somente com a finalização da fase de lances, conforme dispositivo do Edital e do referido diploma legal".

"Em outros termos, temos que no Sistema Comprasnet, o envio da proposta e seus eventuais anexos e também dos documentos de habilitação, ocorre em campos distintos do sistema, na etapa anterior à abertura da sessão pública. No momento do cadastramento de propostas pelas empresas licitantes, além dos anexos exigidos no edital, relacionados à proposta e à habilitação, deverão ser inseridas no sistema informações relacionadas ao valor unitário, valor total, marca, fabricante, modelo, descrição detalhada do objeto ofertado etc. No entanto, quando da abertura da sessão pública o pregoeiro somente terá acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, **não sendo possível identificar a empresa licitante ou informações como marca, fabricante e modelo do objeto.**"

"A restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes."

(...)

"Nessa esteira, afasto quaisquer pretensão ou alegação de possível interferência na fase de lances pelos motivos expostos acima, corroborado das Contrarrazões de 02 (duas) empresas participantes **Fornecedor: 33.179.565/0001-37 - SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (doc. 0624294 e 0624296) e Fornecedor: 05.206.385/0006-76 - HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. (doc. 0624528).**"

- possível inexecuibilidade dos preços ofertados pela empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.179.565/0001-37, especificadamente quanto aos **itens 3 e 5** integrantes do **Grupo 1**.

"Desta foma, avaliando o caso concreto, temos que os valores lançados na proposta a título de instalação consistiram em uma renúncia por parte da empresa, prática esta devidamente aceita inclusive pela legislação aplicável à espécie."

"Assim, nas licitações se a proposta for inexecuível, sob o ponto de vista relativo não estará impedida de ser aceita porquanto atrai o efeito jurídico da vinculação já acima referido, pois, de per si, não impõe risco de inexecução contratual. Somente se descartará a proposta caso a mesma se revele absolutamente inexecuível, justamente porque a primazia do interesse público não permite que a Administração suporte risco tão elevado de inexecução."

"Bom que se diga que, não é o fato de a empresa praticar preços nulos que, por si só, conduza à presunção de que a mesma seria inexecuível. Mesmo porque, como já mencionado, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade exige demonstração fática da fragilidade da mesma, não podendo ser analisada de forma isolada e sem considerar, principalmente, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública."

"Ademais, como fundamento para a decisão ora atacada, outras informações de especial relevância que deveriam ter subsidiado a análise sobre a capacidade da empresa representante de cumprir o contrato nas condições propostas, dentre elas, os indicadores econômico-financeiros apresentados pela licitante. Os indicadores de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente somado ao patrimônio líquido de **R\$ 64.395.449,72** (*sessenta e quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil quatrocentos e quarenta e nove*

*reais e setenta e dois centavos)* revela a solidez da empresa, não sendo possível concluir que a empresa recorrida seria incapaz de executar fielmente o contrato."

Assim sendo, verifica-se que a CPL juntou aos autos todas as telas do Sistema COMPRASNET, local onde eletronicamente se realizam os Pregões, de modo a evidenciar seus fundamentos, provando que não houve nenhum movimento atípico na fase de lances, sem nenhum descumprimento das regras do edital pelo proponente na apresentação da proposta e pelo Pregoeiro.

Quanto à alegação de inexequibilidade das propostas, além das ponderações feitas pela CPL, constato que os lances ofertados no momento da licitação não apresentam diferença de percentuais significativos a embasar as razões de recurso apresentadas, como se pode verificar a seguir:

1. **Empresa:** SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, **Proposta Inicial:** R\$ 3.537.000,00; **Proposta após os lances:** R\$ 1.707.696,00;
2. **Empresa:** HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. **Proposta Inicial:** R\$ 6.100.000,00; **Proposta após os lances:** R\$ 1.806.213,22;
3. **Empresa:** TELESPIAZIO BRASIL S/A. **Proposta Inicial:** R\$ 5.169.832,22; **Proposta após os lances:** R\$ 2.282.097,96;
4. **Empresa:** TRANSAT TELECOMUNICACOES VIA SATELITE EIRELI. **Proposta Inicial:** R\$ 4.577.660,00; **Proposta após os lances:** R\$ 3.824.500,00.

Dessa forma, comprovado o cumprimento das exigências edilícias pela empresa SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, conclui-se que **não devem prosperar as teses levantadas pelas empresas Recorrentes HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA e TELESPIAZIO BRASIL S/A.**

*Ex positis*, em sede de remessa necessária, nos termos do artigo 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, **ACOLHO** as razões de decidir aviadas pelo julgador ordinário e, portanto, **CONFIRMO** a decisão outrora proferida, de modo que mantenho o posicionamento inicial no sentido de **ACEITAR E HABILITAR** a empresa **SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ: 33.179.565/0001-37, NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, aos recursos administrativos interpostos, a fim de dar seguimento ao certame.

É a decisão.

À CPL, para providências.

**GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**, Manaus (AM), 26 de abril de 2021.

**GÉBER MAFRA ROCHA**

*Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos*

---

Documento assinado eletronicamente por **Géber Mafra Rocha, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 28/04/2021, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei



11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link  
[http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0625581** e o código CRC **1DC43BAE**.